



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Licitatório nº 313/2015

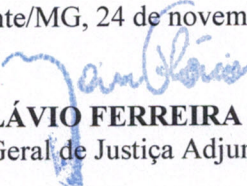
Objeto: Registro de preços para aquisição de mobiliários diversos.

Recorrente: MULTMIX COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÓVEIS EM GERAL LTDA. – ME

Recorrida: LORENZZO INDUSTRIAL LTDA.

Conheço do recurso interposto pela licitante MULTMIX COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÓVEIS EM GERAL LTDA. – ME, para, no mérito, dar-lhe provimento pelos fundamentos constantes da decisão da Pregoeira.

Belo Horizonte/MG, 24 de novembro de 2015.


MAURO FLÁVIO FERREIRA BRANDÃO
Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,

I – RELATÓRIO

A licitante MULTMIX COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÓVEIS EM GERAL LTDA. – ME, já identificada e qualificada nos autos do processo licitatório em tela, inconformada com a decisão proferida por esta Pregoeira, que aceitou a proposta e declarou vencedora a licitante LORENZZO INDUSTRIAL LTDA., manifestou intenção de interpor recurso, motivando-a com a alegação de que aquela decisão afrontaria ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que o produto ofertado para o “item 6” do lote 1 do presente certame (CADEIRAS E LONGARINAS) não atenderia a todas as especificações técnicas previstas no Instrumento Convocatório. Por essa razão, pede que a empresa recorrida seja desclassificada.

Em sede de contrarrazões, a empresa LORENZZO INDUSTRIAL LTDA., também já qualificada nos autos, manifestou-se no sentido do desprovimento do recurso, sustentando que houve cumprimento integral das exigências editalícias.

É o breve relato.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presente o interesse recursal, a peça foi apresentada tempestivamente, devendo, portanto, ser conhecida.

III – DO MÉRITO

Consoante se pode inferir a partir do exame dos autos do presente processo, assiste razão à recorrente.

Após a apresentação do recurso pelo licitante, ora recorrente, esta Pregoeira efetuou diligência junto ao setor técnico responsável pela análise das amostras apresentadas pela licitante recorrida (Diretoria de Material e Patrimônio), no intuito de esclarecer a questão retromencionada.

Diante das informações apresentadas pela recorrente, após nova análise técnica e consulta à fisioterapeuta do Departamento de Perícia Médica e Saúde Ocupacional deste Órgão, Sandra Filgueiras de Oliveira, MAMP 5181-00, o setor técnico, representado pela servidora Ana Paula Dias Capanema, MAMP 2785-00, exarou parecer pela aceitação do recurso e, conseqüentemente, pela desclassificação da proposta da empresa recorrida.

Destarte, faz-se imperioso e suficiente efetuar a transcrição, *ipsis literis*, do teor da manifestação ensejada:

“Tendo em vista recurso interposto pela empresa Multmix Comércio e Indústria de Móveis em Geral Ltda. – ME em desfavor da empresa Lorenzo Industrial Ltda., apresentamos nossa manifestação.

A licitante Multmix alega, em suas razões, que a empresa Lorenzo foi declarada vencedora sem “contudo, ter atendido a todos os requisitos previstos no edital para o item 6, do lote 1, código SIAD 1422839”, posto que na mencionada cadeira “não há o mecanismo de regulagem de altura do apoio lombar” e que “é a NBR 13962/2006 que, por sua vez, determina os requisitos obrigatórios, sendo a regulagem de altura do apoio lombar um desses requisitos obrigatórios para cadeiras giratórias”.

A Lorenzo, por sua vez, em suas contrarrazões observa que “os reportados dispositivos não apontam a obrigatoriedade do chamado apoio lombar móvel, como pretende o Recorrente. Menciona apenas como recomendação, mesmo assim no próprio encosto”.

Trata-se da cadeira tipo ascensorista, elencada no “item 6” do “lote 1”, que, dentre outras características, exige “conformidade com a NBR da ABNT vigente”.

Verificamos em análise da NBR vigente que, de fato, a altura do apoio lombar é item obrigatório. Depreende-se da leitura da norma regulamentadora (ABNT NBR 13962/2006) que o encosto da mencionada cadeira deve possuir regulagem de deslocamento, sendo este item obrigatório.

A propósito da discussão em tela, a fisioterapeuta do Departamento de Perícia Médica e Saúde Ocupacional, Sandra Filgueiras de Oliveira, ana-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lisando o caso, por solicitação desta Diretoria, prestou os esclarecimentos transcritos a seguir:

Considerando que o email enviado pela empresa Multimix apresenta trecho do Edital de licitação, e considerando que ele esteja plenamente de acordo com o original (que não possui), o edital prevê "Cadeira Operacional Alta com Apoio para Braços, em conformidade com a NBR da ABNT vigente". Neste caso, a especificação da cadeira operacional alta no edital não necessita mencionar as dimensões das variáveis e/ou intervalos de regulagens, pois a NBR 13962:2006 é clara ao dizer que: As cadeiras giratórias operacionais são classificadas segundo os tipos A, B ou C, conforme apresentem obrigatoriamente (O) ou facultativamente (F) os dispositivos de regulagem prescritos na tabela 1, onde a altura do apoio lombar é item obrigatório em quaisquer tipos de cadeira (A, B ou C). Ademais, o item 4.2.2 da mesma norma estabelece que as dimensões da cadeira giratória operacional alta devem seguir a tabela 3 e para o restante das variáveis a tabela 2. Na tabela 2, por sua vez, também constante da norma NBR 13962/2006 – item 4.2.1-, no código b¹, há a indicação do intervalo da regulagem da altura do ponto X do encosto (apoio lombar) que deve ser respeitado em seus requisitos mínimos. Vide menção ao item 1 da legenda: A altura da superfície do assento e a altura do ponto X do encosto devem ser reguláveis. Os intervalos de regulagem podem ser excedidos, desde que os valores mínimos e máximos prescritos estejam incluídos na faixa de regulagem.

Concluo que a cadeira não pode ter o encosto lombar fixo. Considero, portanto, procedente o recurso interposto pela empresa Multimix.

Destarte, diante das razões apresentadas pela fisioterapeuta e considerando que a exigência em discussão consta como obrigatória no edital da licitação em comento, resta procedente o recurso aviado pela empresa Multimix Comércio e Indústria de Móveis em Geral Ltda. – ME”.

Frente ao exposto, estando o presente recurso embasado em informações técnicas extraídas da norma da NBR vigente (ABNT NBR 13962/2006) e considerando o posicionamento do setor técnico, há de ser atribuída razão à recorrente, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

IV – DA CONCLUSÃO

Ex positis, atenta aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à transparência que deve permear as contratações públicas, esta Pregoeira, com base no art. 9º, XVII, da Lei Estadual 14.167/2002 e no art. 13, XLVI, do Decreto Estadual 44.786/2008, posiciona-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu provimento, devendo serem anulados todos os atos decisórios proferidos neste processo a partir, inclusive, da aceitação da proposta da empresa LORENZZO INDUSTRIAL LTDA., mantendo-se irretocáveis os demais atos, por serem suscetíveis de aproveitamento. Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Belo Horizonte/MG, 24 de novembro de 2015.


Juliana Silva Teixeira
Pregoeira